

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA*

*Duína Porto Belo***

Resumo: O artigo aborda o acesso à justiça sob o enfoque do princípio da razoável duração do processo, debatendo as peculiaridades e a inter-relação dos temas, bem como as causas e consequências da morosidade processual.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Acesso à justiça. Morosidade.

Abstract: This article approaches the access to the judicial system under the perspective of the principle of the reasonable delay, debating the particular aspects and the relationship of these themes, as well as the causes and consequences of the procedural slowness.

Keywords: Reasonable delay. Access to the judicial system. Slowness.

* Artigo apresentado em agosto de 2009, como requisito parcial para aprovação na disciplina “Temas fundamentais de Direito: instrumentos de defesas e garantia dos direitos”, no Mestrado de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O texto original foi reduzido e houve ligeiras alterações, em razão das exigências para a presente publicação.

** Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico (UFPB). Professora da Graduação em Direito (FESP/PB). Advogada.

1 Introdução

O princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004) dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O acesso à justiça, por sua vez, é um dos temas cruciais da Teoria do Direito e possui uma amplitude de ângulos de estudo, desenvolvidos entre os anos 70 e 80 do século XX com as pesquisas de Mauro Capelletti e Bryant Garth¹, que disseminaram as ideias responsáveis por um verdadeiro movimento de acesso à justiça, influenciando um novo modo de encarar a prestação jurisdicional.

Atualmente, o acesso à justiça é entendido como um direito fundamental e indispensável à efetivação de outros direitos também fundamentais; sua relação com o tempo processual será a tônica deste artigo, partindo da premissa de que a celeridade dos procedimentos é uma das formas – e não a única, saliente-se – de fortalecer a referida acessibilidade. Dessa maneira, analisar-se-á a intrínseca relação entre o princípio da razoável duração do processo e o acesso à justiça.

2 Acesso à justiça

O acesso à justiça pode ser estudado sob diversas perspectivas, destacando-se: (i) a perspectiva leiga, relacionada à oportunidade de ingressar em juízo, notadamente de estar diante do Juiz, confundindo-se essa possibilidade de ingresso, em certo ponto, com o efetivo acesso à justiça; (ii) técnico-jurídica, vista em um prisma mais solene, da formalização do processo perante a instância judiciária, passando, porém, pela análise do fundamento, efetividade, obstáculos a serem vencidos e o disciplinamento legislativo da matéria; (iii) sociológica, atinente à ideia da missão social do processo² em eliminar conflitos e

¹ Os autores publicaram **Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective**. A General Report, traduzida no Brasil (1988) pela atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen G. Northfleet.

² Saliente-se o princípio da instrumentalidade processual, visto que o processo não é um fim em si mesmo, mas desempenha significativo papel na eliminação de conflitos existentes na sociedade. Através dele, o Estado exerce a jurisdição, perseguindo objetivos sociais, políticos e jurídicos, no intuito de alcançar a pacificação e a almejada ordem jurídica justa, realizando o direito material vindicado.

promover a paz social; e (iv) filosófica, que questiona o “acesso à justiça propriamente dita e não a justiça feita pelos juízes”, buscando o acesso à justiça ideal, efetivo (BEZERRA, 2001, p. 124-150).

Essa efetividade, em termos práticos, traduz-se na máxima segundo a qual “todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 41). Deveras, o acesso à justiça não é somente o acesso formal ao Poder Judiciário, mas acesso à ordem jurídica justa, envolvendo, portanto, uma concepção ampla, que contempla princípios como o da inafastabilidade da jurisdição, *due processes of law*, contraditório, ampla defesa e prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva .

Para tanto, é preciso eliminar, ou ao menos minorar, entraves ao efetivo acesso à justiça, como: (i) os elevados valores das custas judiciais (incluindo despesas processuais e também dispêndios com honorários advocatícios, certidões cartorárias, produção probatória etc.); (ii) as limitações de determinadas partes, decorrentes da inaptidão para o reconhecimento dos direitos, da ausência de informação e de educação cidadã; (iii) o formalismo judiciário, representando pela linguagem específica, pelo temor ao “poder da toga” e até pela suntuosidade da arquitetura dos fóruns e tribunais; (iv) e a duração longa dos processos, que traz a sensação de injustiça.

As soluções pragmáticas para os obstáculos acima apresentados surgiram com as chamadas “ondas” de acesso à justiça. A primeira “onda” liga-se à proteção de interesses individuais e à concretização da assistência judiciária gratuita estatal, através da atuação das Defensorias Públicas³, ou privada, mediante o desenvolvimento dos núcleos de prática jurídica das universidades, prestando assessoria e consultoria à população carente. Por outro lado, leis assegurando a gratuidade das custas processuais surgiram para viabilizar aos indivíduos desprovidos de recursos financeiros o custeio das despesas processuais⁴.

Apesar do avanço constitucional e legal, há críticas ao funcionamento da prestação de serviços jurídicos gratuitos, porquanto as Defensorias Públicas e os escritórios das universidades de Direito

³ Vide CF/88, art. 134.

⁴ Conferir a Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita aos necessitados); os incisos LXXIV e LXXVII do art. 5º da CF/88 (assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, para as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e para os atos necessários ao exercício da cidadania, independentemente, nesses casos, da condição econômica); e a Lei 10.317/01 (assistência gratuita para fins de exame de DNA).

ainda não possuem a estrutura e os incentivos desejáveis ao atendimento efetivo, o que resulta em uma desvantagem entre as partes litigantes, pois aqueles representados por advogados privados e bancas de advocacia tecnicamente mais preparadas e com melhores condições de trabalho detêm maiores chances de sucesso nas demandas.

Por outro lado, muitas vezes não existe um nivelamento cultural satisfatório entre as partes, o que poderia ser fortalecido com políticas públicas destinadas a promover a educação⁵ de direitos fundamentais dos cidadãos, através da inclusão de certas matérias – a exemplo do Direito do Consumidor – nos currículos escolares, da edição de cartilhas explicativas, de palestras itinerantes nas comunidades e da utilização mais profícua dos meios de comunicação para a divulgação e o esclarecimento de direitos.

A segunda “onda” relaciona-se ao reconhecimento de direitos metaindividuais, quando afloram instrumentos como a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo etc. Nessa fase, o processo deixa de ser visto apenas como assunto entre duas partes para assumir a feição protetiva de interesses difusos, ampliando os conceitos de legitimidade e representação processuais e fundindo a visão processual individualista a uma concepção social, coletiva (CAPPELLETTI, 1988, p. 50-51).

Todavia, o formalismo judiciário resiste, constituindo-se em um dos fatores que limitam o acesso à justiça. A linguagem rebuscada dos operadores jurídicos afasta o cidadão comum da compreensão de seus direitos, de modo que, não obstante a necessidade da utilização de termos específicos da Ciência Jurídica, o movimento de simplificação dessa linguagem deve ser constante, com a conscientização dos profissionais para esse desiderato.

A terceira “onda” do acesso à justiça concerne ao novo enfoque voltado para o “consumidor” dos serviços judiciários, ou seja, os usuários da justiça⁶. Não bastam as soluções e conquistas até então

⁵ O sistema educacional possui singular importância para a efetivação do acesso à justiça, na medida em que pode identificar e divulgar os direitos fundamentais e os meios para a sua garantia, responsabilizando-se pela formação da cidadania e respeito aos direitos alheios. Para tanto, são imprescindíveis investimentos para erradicar o analfabetismo, melhorar as condições trabalho do corpo docente e estimular a pesquisa e extensão.

⁶ Nessa nova e sobretudo democrática perspectiva, Nalini (2000, p. 84) enfoca o aspecto positivo da massificação do Direito, afirmando que o incremento da demanda obriga o Judiciário a um grau de abertura e de sensibilidade com a sociedade e os indivíduos que a integram, a cujo serviço se encontra o sistema judiciário.

colacionadas; é preciso que a prestação jurisdicional seja efetiva, o que inspirou as diversas reformas processuais ocorridas desde a Emenda Constitucional 45/2004, ressaltando-se a importância do controle externo da magistratura e da positivação do princípio da razoável duração do processo.

O princípio da razoável duração do processo foi inserido no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, denotando a preocupação que norteou as discussões sobre a reforma do Poder Judiciário propagada pela EC 45/04: resolver o problema da morosidade processual, tornando mais célere sua tramitação e mais efetiva a prestação jurisdicional (RÁTIS; CUNHA JR., 2005, p. 09).

Ante as considerações apresentadas, percebe-se que o acesso à justiça é um direito fundamental⁷, na medida em que assegura todos os demais direitos, afirmação ratificada pela CF/88, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, princípio inserido no inciso XXXV do artigo 5º, que, por sua vez, inclui-se no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Os direitos fundamentais possuem como elemento intrínseco a dignidade da pessoa humana e são definidos como normas jurídicas intimamente ligadas a essa noção de dignidade e de limitação do poder⁸, positivadas no plano constitucional – daí sua supremacia formal e material – de um determinado Estado de Direito (MARMELSTEIN, 2008, p. 20). Sua importância reside no fato de legitimarem todo o ordenamento jurídico, o que lhes confere um significado axiológico.

Por ser um direito fundamental e ainda em razão de buscar a ordem jurídica justa, a manutenção da paz na sociedade, o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, ao mero pronunciamento judicial, mas inclui a administração alternativa de conflitos, como a arbitragem, mediação e negociação, mecanismos paralelos que, na opinião de Freire (2006, p. 114), contribuem para o exercício da cidadania e a coesão social entre grupos populacionais, fortalecendo a própria democracia.

⁷ Sobre a expressão *direitos fundamentais*, conferir Silva (2008, p. 178-181).

⁸ O acesso à justiça é pressuposto para a efetivação dos direitos fundamentais, e o Poder Judiciário desempenha relevante papel nesse aspecto, desde que aja com independência e imparcialidade. Essa função de destaque conferida aos magistrados acerca da proteção dos direitos fundamentais estimulou o desenvolvimento de mecanismos de limitação do poder judicial, como coloca Marmelstein (2008, p. 151), “no intuito de impedir o uso abusivo dessas novas tarefas, até porque o magistrado, como qualquer detentor do poder, pode também violar direitos fundamentais.”

Deveras, em muitas situações os meios alternativos de resolução de conflitos podem ser mais eficazes do que o apelo ao Judiciário, seja pelo descrédito que este Poder alimenta entre os jurisdicionados (incluindo-se aí a morosidade dos feitos como estímulo à falta de credibilidade no sistema judiciário estatal), seja porque existe um potencial de aceitação maior pela comunidade quando suas contendas são resolvidas através da mediação, por exemplo, em que as próprias partes chegam a uma solução, construindo acordos mais suscetíveis de serem cumpridos.

Não se pretende, porém, afirmar que um sistema é melhor que outro, mas que são complementares e dependentes de políticas públicas voltadas à ampliação e ao favorecimento do acesso à justiça. Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo desponta como uma das maneiras de efetivar o aludido acesso.

3 O direito fundamental à razoável duração do processo

Conceituar o princípio da razoável duração do processo não é tarefa fácil, pelo teor de subjetividade que emana do adjetivo *razoável*⁹. A indeterminação conceitual dificulta a efetivação da garantia do processo em tempo razoável, impossibilitando, por outro lado, a criação de normas gerais e abstratas capazes de prever todas as situações; a concreção desse princípio ocorrerá em cada caso, a depender da apreciação de suas circunstâncias.

Em linhas gerais, há um consenso de que o princípio da razoável duração do processo traduz o direito a um processo sem dilações indevidas. Alguns critérios, estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, norteiam essa compreensão: (i) a complexidade da causa; (ii) o comportamento das partes; (iii) a atuação das autoridades.

A complexidade da causa é aferida pelo número de pessoas envolvidas no feito e pelas peculiaridades das questões fáticas ou jurídicas, sobressaindo-se as complicações probatórias como incremento à delonga processual. Assim, um processo terá chances de

⁹ Segundo Houaiss (2009, p. 1615): 1. Logicamente plausível; racional <dedução r.> 2. Aceitável pela razão; racional <considera r. as exigências feitas> 3. Que age de forma racional, que tem bom senso, sensato <uma pessoa r.> 4. Que é justo e compreensível por se baseia em razões sólidas <julgamento r.> <decisão r.> 5. Não excessivo, moderado, módico <preços r.> 6. Que é bom, mas não excelente; aceitável, suficiente <vinho de qualidade r.> <um salário r.>

ser mais complexo se contiver uma pluralidade de partes litigantes; se o rito procedimental for mais longo (com a consequente previsão da prática de mais atos processuais); se a aplicação das normas substantivas ou processuais ao caso concreto envolver dificuldades hermenêuticas. Quanto às provas, a multiplicidade de testemunhas e a dificuldade de sua oitiva (especialmente se residirem em lugares distintos), o grau de complexidade de certas perícias e o acesso a documentos que necessitam ser requisitados ou apreendidos ilustram o quão penosa, nas palavras de Arruda (2006, p. 308), torna-se a reunião de elementos essenciais à instrução do processo e ao convencimento do julgador.

O comportamento das partes inclui a investigação sobre os responsáveis pelo prolongamento excessivo das causas, trazendo à tona temas como abuso de direito, boa-fé e lealdade processuais (RAMOS, 2008, p. 93-94). As reformas e as técnicas que visam a acelerar os feitos e a aumentar a efetividade da prestação jurisdicional deixarão a desejar caso os sujeitos que atuam no processo se desvirtuem do objetivo da justiça, utilizando-se daquele para fins ilícitos (como prejudicar terceiros) ou com manifesta má-fé (na hipótese de ações infundadas, recursos protelatórios etc.).

O advogado possui grande responsabilidade no desdobramento de um processo justo, porque cabe a ele o conhecimento das leis e a análise técnica dos casos sob sua tutela, não devendo recorrer a expedientes meramente protelatórios. É certo que os advogados do Estado são os que mais recorrem das decisões e eternizam as lides, devido à orientação da União e demais entes federativos, o que precisa ser mudado, até porque o Estado deveria dar o exemplo para a prestação jurisdicional efetiva.

No que concerne à atuação das autoridades, analisa-se a conduta dos juízes e serventuários, ou seja, dos agentes públicos que lidam com o processamento e julgamento dos feitos. Mas essa aferição da razoabilidade temporal deve ocorrer de forma qualitativa, averiguando-se não apenas o tempo transcorrido no processo, mas de que maneira esse tempo foi empregado, para constatar se o dispêndio foi compatível com a atividade jurisdicional prestada.

Visto que os prazos estipulados para os Juízes e serventuários – conhecidos como prazos impróprios, porque seu descumprimento não acarreta preclusão – rotineiramente são descumpridos, por causas diversas abordadas no tópico a seguir, e que o processo se rege pelo princípio dispositivo (ou da inércia da jurisdição), alarga-se a margem para a burocratização. Cabe a esses agentes adotar uma postura

diferenciada, até mesmo em razão do impulso oficial que deve balizar o *iter* processual regular.

A juíza paraibana Higyna Bezerra (2008, p. 55-67) defende a mudança da mentalidade judicial, a superação da visão tradicional da magistratura, substituindo-se o “juiz-juiz” pelo “juiz-gestor”, ou seja, aquele que tem um entendimento além do processo e da formação técnico-jurídica. A interdisciplinaridade deve ser característica marcante desse novo juiz, ao ponto de possibilitar a aliança entre as Ciências do Direito e da Administração, pois os conhecimentos oriundos desta última, notadamente quanto à gestão judiciária para a qualidade total, podem contribuir para prestação jurisdicional em um prazo razoável. A gestão judiciária é definida como um conjunto de tarefas que visam a assegurar a afetação eficaz de todos os recursos disponibilizados pelo Judiciário, envolvendo, portanto, toda a unidade judiciária, para alcançar a entrega da prestação jurisdicional excelente. Assim, a almejada celeridade processual terá chances de ser concretizada.

Percebe-se que os critérios especificados – complexidade da causa, comportamento das partes e das autoridades – afastam a doutrina da fixação de prazos para a verificação da razoabilidade do tempo processual. A dificuldade em estabelecer prazos máximos de duração dos processos decorre da circunstância de que o “exame da razoabilidade é concreto e não abstrato” (NICOLITT, 2006, p. 26).

A prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due process of law*. A celeridade não é um fim em si mesma – a mera aceleração – mas deve ser conciliada com a segurança jurídica e a negação dos excessos de rapidez – porque isso poderá prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional – e de lentidão, pois a morosidade contribui para a incerteza e indefinição do direito perseguido.

Assinalar prazos limite para a duração total dos processos não é uma boa solução, pelas idiosincrasias que cada caso envolve, baseando-se nos critérios definidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Afora isso, seriam imensas as dificuldades em medir e determinar, com confiabilidade, o tempo médio de duração dos processos. Quanto tempo deve durar um processo de divórcio? Inventário? Ação de cobrança?

Portanto, para que um processo tenha uma duração razoável, justa, as variáveis concretas devem ser levadas consideração. A demora tolerável “é aquela resultante da necessidade de assegurar o exercício

do direito de defesa e a cognição adequada do juiz” (RAMOS, 2008, p. 59-60). Contudo, os problemas de organização e estruturação do Judiciário, insuficiência e despreparo de julgadores, serventuários e outros operadores do Direito contribuem para a morosidade e a ineficácia do acesso à justiça, devendo ser enfrentados para que o princípio em comento seja aplicável.

Em suma, a averiguação da razoável duração do processo abriga uma questão surgida com a terceira “onda” renovatória do acesso à justiça: a qualidade, traduzida aqui em efetividade. A efetividade tem “relação direta com a utilidade que o provimento jurisdicional possa produzir para os jurisdicionados” (GALDINO, 2006, p. 451).

Além da efetividade, a razoabilidade temporal do processo também serve para auferir a eficácia e eficiência do sistema jurídico. Eficácia diz respeito ao resultado a ser atingido, enquanto que eficiência relaciona-se à consecução desse resultado com o menor dispêndio de recursos possível. Em certo sentido, afirma Arruda (2006, p. 127), o exacerbado custo temporal de um processo afeta tanto a eficácia como a eficiência. Na primeira hipótese, continua o autor, compromete a possibilidade de aplicação concreta da decisão adotada, devido ao elevado período de tempo transcorrido e as conseqüentes alterações fáticas do litígio; na segunda, representa a multiplicação extraordinária dos custos advindos do acompanhamento processual.

Diante da relevância da tempestividade – e da efetividade, eficácia e eficiência – da prestação da justiça, a razoável duração do processo revela-se um direito fundamental que adquiriu *status* constitucional. Mas sua existência remonta às declarações de direitos humanos, a exemplo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, instituindo-se doravante a Corte Internacional de Direitos Humanos (Tribunal de Estrasburgo), sediada na França e com a responsabilidade de fiscalizar a atuação de cada Estado signatário quanto à aplicação do princípio em análise, sem prejuízo, narra Oliveira (2008, p. 05-06), do controle interno de cada país.

A partir de então, as Constituições passaram a acrescentar dispositivos assegurando a razoável duração do processo, mas o Brasil, antes mesmo constitucionalizar essa garantia, ratificou, em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), datada de 1969. De acordo com o artigo 8.1, “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, influente e imparcial”, sob pena de condenação pela Corte Americana de Direitos Humanos da OEA.

Oliveira (2008, p. 08) descreve um caso em que o Brasil foi condenado por violar o princípio da razoável duração do processo, ocorrido com um doente mental que morreu em uma clínica por maus tratos, tendo seus familiares ingressado com processos civil e penal, que atrasaram anos para serem julgados, impelindo a família da vítima, através de uma organização não governamental, a representar perante a Corte Americana, que condenou o Estado brasileiro a indenizá-la¹⁰.

Isso demonstra um avanço em termos da concretização do princípio da razoável duração do processo, que ainda é muito pouco efetivado pelos operadores jurídicos, nos processos judiciais, assim como pelos responsáveis pelos processos administrativos. Nestes também deve haver a preocupação com a duração razoável, porquanto o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 assegura a garantia no *âmbito judicial e administrativo*. Os efeitos nocivos da demora na tramitação dos feitos administrativos são vários: o descrédito nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, por serem tantas e com procedimentos muitas vezes demorado ao extremo, ficam ineficientes; os processos que tramitam na Receita Federal, testando a paciência dos contribuintes (que são levados a procurar soluções judiciais, pela delonga prejudicial na resolução dos casos); os demais processos administrativos disciplinares, civis ou penais que se desenvolvem perante a Administração Pública.

Ao inserir o princípio em comento no rol dos direitos fundamentais, a CF/88 conferiu-lhe aplicabilidade imediata (§1º do art. 5º). Infelizmente, ainda não é assim que age a maioria dos juízes e serventuários da Justiça, tampouco os funcionários públicos lotados nas esferas administrativas; a morosidade processual é uma realidade nacional (e global), cujas causas e consequências serão a seguir delimitadas.

4 Causas e consequências da morosidade processual

A morosidade processual possui causas diversificadas, destacando-se aquelas concernentes à administração judiciária ineficiente, às deficiências do ordenamento jurídico positivo e ao despreparo dos operadores do Direito.

¹⁰ Trata-se do caso de Damião Ximenes Lopes, que morreu em outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, à época filiada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Sobral/CE. A organização que representou a família da vítima perante a Corte Americana de Direitos Humanos denomina-se “Organização Justiça Global”. O inteiro teor da decisão pode ser lido no sítio oficial da Corte: <<http://www.corteidh.or.cr>>

A ineficiência da administração judiciária ocorre devido ao pouco incentivo de políticas prioritárias voltadas à melhoria da gestão jurisdicional¹¹ (a exemplo de cursos de aperfeiçoamento dos magistrados e serventuários voltados à otimização dos serviços), à desproporção entre o número de juízes e de demandas a serem julgadas, aos poucos investimentos com a estrutura física e material das Defensorias Públicas, dentre outros fatores conjunturais.

Quanto ao ordenamento jurídico positivo, o sistema processual não é causa maior da morosidade do que os fatores institucionais acima mencionados. Em especial, a partir da EC 45/2004, quando diversas reformas passaram a ser realizadas, com o objetivo de acelerar o trâmite dos feitos, trazendo inovações como a súmula vinculante, extinção de férias coletivas, redução do número de recursos para os tribunais superiores, alterações relativas aos agravos de instrumento e retido e à execução das sentenças, informatização judicial e processos eletrônicos, apenas para citar algumas.

Como o Estado detém o monopólio da jurisdição, é seu dever salvaguardar o direito fundamental à prestação jurisdicional em tempo razoável, direito garantido com a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica e a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição.

Outro fator que também alimenta a lentidão do curso dos processos é o despreparo dos operadores do Direito – juízes, advogados e serventuários –, problema que vem desde a formação profissional, especialmente com a mercantilização do ensino jurídico e a cultura dos concursos. Nesse aspecto, Franco (2001, p. 810) chama a atenção para o ensino universitário, que “forma juízes sem poder crítico e sem capacidade criativa”, o que se aplica também aos demais profissionais do ramo jurídico, provenientes de um “petrificante processo positivista”, carente da interdisciplinaridade que deve permear o Direito.

A mudança de postura é elemento crucial não apenas para os profissionais da área jurídica, mas para todos os que prestam serviços públicos, que precisam se comprometer a qualidade desses serviços – ou seja, menos burocracia – e com os pilares de uma sociedade democrática. Como consequências da atuação que limita o acesso satisfatório à justiça, exsurtem a descrença do Judiciário (e no Estado-administração) e a insegurança jurídica que o tempo excessivo traz às relações processuais.

A morosidade, no caso dos feitos administrativos, fomenta as demandas judiciais, abarrotando ainda mais o Judiciário com causas

¹¹ O que também se aplica aos agentes que atuam na Administração Pública.

que poderiam ser resolvidas em sede administrativa; nos processos judiciais, conduz aos maus acordos, à desistência na persecução do direito, ao perecimento das pretensões, frustrando a missão instrumental do processo, que é a pacificação social, e causando danos econômicos e psicológicos nas partes litigantes.

Em outro norte, o desrespeito ao princípio da razoável duração dos processos também pode trazer, ainda que não isoladamente, entraves ao desenvolvimento econômico de uma determinada região, desestimulando investimentos empresariais, pela falta de eficiência e segurança jurídica.

Esses efeitos negativos devem ser reparados pelo Estado, que possui responsabilidade objetiva prevista no §6º do artigo 37 da Carta Magna. Além do dever de indenizar o cidadão em virtude da longevidade processual, o que depende de o mesmo ingressar com ação própria para este fim, outras sanções também são cabíveis através das corregedorias dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, sem excluir a responsabilidade perante a Corte Americana de Direitos Humanos, como já mencionado neste artigo.

5 Conclusões

Diante do exposto, evidencia-se que o princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental e um instrumento de acesso à justiça, e, apesar de possuir um conceito legal indeterminado, constitui-se em uma salvaguarda constitucional concreta, de eficácia plena e imediata.

Os direitos fundamentais, para se concretizar, necessitam da instituição de um sistema de garantias que possibilite aos indivíduos usufruí-los em sua plenitude. Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo é um dos mecanismos idôneos a facilitar o gozo desses direitos, porque favorece o acesso a uma ordem jurídica justa.

A melhor tradução para o significado da razoável duração é a que assevera o direito ao processo sem dilações indevidas, justo, em tempo hábil, considerados alguns critérios como a complexidade da causa e o comportamento das partes e das autoridades.

Não se pretende, em prol da celeridade, negligenciar garantias decorrentes do devido processo legal, mas conciliar a necessidade da instrução e desenvolvimento processual com a prestação da justiça adequada e efetiva – sendo a tempestividade um dos aspectos da efetividade –, sob pena da responsabilidade estatal pelos danos causados aos indivíduos.

Referências

- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. Gestão judiciária: a “nova” onda de acesso à justiça. **Parahyba Judiciária**. Seção Judiciária da Paraíba – a. 6, v. 7 (novembro, 2008). João Pessoa: ed., 2008, p. 55-68.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>> Acesso em: 24 maio 2010.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: MESSUTI, Ana; ARRUBLA, Julio Andrés Sampredo (Coords.). **La administración de justicia en los albores del tercer milenio**. Buenos Aires: Universidade, 2001, p. 809-820.
- FREIRE, Moema Dutra. Administração alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e a prevenção à violência. In: SLAKMON, Catherine; GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. In: SARMENTO, Daniel; _____ (Orgs.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 431-471.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em <<http://www.comunidadessegura.org.br>> Acesso em 21 jul. 2009.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n.º 45/2004. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1-37.

RABAY, Gustavo. **Direito processual constitucional**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RÁTIS, Carlos; CUNHA JR., Dirley da. **EC 45/2004: comentários à reforma do Poder Judiciário**. Salvador: Jus Podivm, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.